



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

São Mateus/ES, 06 de novembro de 2025.

**OF/PMSM/SMOIT/Nº 1387/2025**

Ao Setor de Licitação.  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 039/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, CLASSE II-A, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO PELOS ORGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES.

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Prezada,

A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, em análise à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa RODRIGUES E CAIRES LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.753.588/0001-97, manifesta-se nos seguintes termos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no edital, sendo, portanto, conhecida quanto à tempestividade.

#### **II – DO MÉRIDO**

##### **1. DOS REQUISITOS TÉCNICOS DO ATERRO SANITÁRIO**

A exigência constante no Termo de Referência e no Edital quanto à distância máxima de 130 km entre o Município de São Mateus e o aterro sanitário não configura restrição indevida à competitividade, mas sim condição técnica essencial para assegurar a adequada execução contratual.

Tal parâmetro foi estabelecido com base em critérios de economicidade, eficiência e continuidade do serviço público essencial de destinação final dos resíduos sólidos urbanos. A limitação busca evitar o aumento desproporcional de custos operacionais com transporte, o desgaste prematuro da frota de veículos e a elevação dos riscos ambientais e logísticos decorrentes de deslocamentos excessivos.

Cumprе salientar que o item 4.3 do Edital estabelece expressamente que todos os custos operacionais, incluindo transporte, logística e demais encargos correlatos,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

devem estar contemplados na proposta apresentada. Assim, o limite de distância fixado foi definido de forma técnica, razoável e proporcional, fundamentado em estudo de viabilidade operacional que considerou a realidade geográfica e as condições estruturais do Município.

Ademais, o art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a estabelecer condições específicas de execução do objeto, desde que tecnicamente justificadas, como ocorre no presente caso. Distâncias superiores ao limite fixado de 130 km poderiam comprometer diretamente a eficiência, o custo-benefício e a sustentabilidade operacional da prestação contratual.

Dessa forma, conclui-se que a limitação de raio de atendimento não viola o princípio da isonomia nem restringe indevidamente a competitividade, mas, ao contrário, assegura a efetividade, a economicidade e a adequada execução do contrato, atendendo plenamente aos princípios da legalidade, proporcionalidade e interesse público que regem as contratações administrativas.

## **2. SOBREPOSIÇÃO DE EXIGENCIA TÉCNICA**

De fato, verifica-se que no trecho mencionado do edital houve menção indevida aos serviços de coleta, varrição e transporte de resíduos sólidos urbanos, o que não corresponde exatamente ao objeto do certame, que trata especificamente da destinação final dos resíduos sólidos urbanos, classe II-A, em aterro sanitário devidamente licenciado.

Contudo, observa-se que logo na sequência o edital corrige a redação, ao detalhar de forma precisa o item de maior relevância técnica, exigindo comprovação específica da execução de 12.500 toneladas de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro devidamente licenciado — o que evidencia que o foco técnico da comprovação está corretamente direcionado ao objeto da contratação.

Portanto, o equívoco identificado é meramente redacional, não alterando o sentido, nem gerando qualquer prejuízo à compreensão do objeto, tampouco configurando exigência desproporcional ou restritiva à competitividade.

Dessa forma, não se faz necessária a retificação do edital, mantendo-se hígidas as demais disposições que tratam da comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

### III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos pontos suscitados pela impugnante, conclui-se que:

1. A limitação de distância máxima de 130 km entre o Município de São Mateus e o aterro sanitário é tecnicamente justificada, visando garantir eficiência operacional, economicidade e segurança ambiental na execução do serviço, não configurando restrição indevida à competitividade;
2. Quanto à alegação de sobreposição de exigência técnica, trata-se de mero equívoco redacional, sem impacto no conteúdo técnico do edital, uma vez que o próprio instrumento convocatório, em seguida, delimita de forma clara e precisa a comprovação específica da destinação final dos resíduos sólidos urbanos, mantendo-se plenamente coerente com o objeto da licitação.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique alteração, suspensão ou republicação do edital, uma vez que as cláusulas impugnadas estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade da contratação pública.

Dessa forma, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa RODRIGUES E CAIRES LTDA, mantendo-se íntegras todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2025.

Atenciosamente,



**WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte  
Decreto nº 17.688/2025.